



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 02707/2013-TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

UNIDADE: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, instaurada para aferir possíveis irregularidades nos Convênios ns. 011/DEOSP/11, 12/DEOSP/11 e 019/DEOSP/11, firmados entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio do DEOSP/RO, e o município de Novo Horizonte do Oeste/RO (CNPJ: 63.762.009/0001/50).

RESPONSÁVEIS: **Isequiel Neiva de Carvalho** (CPF: 315.682.702-91), Ex-Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO;

Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ex-Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO;

Nadelson de Carvalho (CPF: 281.121.059-87), Ex-Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO;

Emerson Cavalcante de Freitas (CPF: 327.313.962-53) Ex-Secretário Municipal de Fazenda do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO;

Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO (CNPJ: 63.762.009/0001-50).

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**SUSPEIÇÃO/
IMPEDIMENTO:** Conselheiro Benedito Antônio Alves;
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

GRUPO: I

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual do Pleno, de 08 a 12 de março de 2021.

BENEFÍCIO: Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos. Direto. Qualitativo. Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE. INEXECUÇÃO DO OBJETO. DANO AO ERÁRIO.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial, em face da ocorrência de dano ao erário, decorrente da irregular liquidação das despesas dos convênios, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96.
2. A não restituição aos cofres estaduais dos valores repassados por meio de convênio, em que o objeto do convênio não foi executado, caracteriza dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

2. Emissão de Parecer Prévio pela Não Aprovação da Tomada de Contas Especial, a ser submetido à Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial (TCE)¹, instaurada no âmbito do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DEOSP/RO)², com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas na execução dos **Convênios: a) 011/DEOSP/111** – que teve como objeto a reforma e ampliação da pré-escola do Distrito de Migrantinópolis, Novo Horizonte-RO, no valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, com contrapartida municipal de **R\$15.347,69 (quinze mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos)**, Processo Administrativo n. 1421.00037-00/2011 - ; **b) 12/DEOSP/112** – que teve como objeto a ampliação da rede de distribuição do sistema de abastecimento de água do Distrito de Migrantenópolis, Novo Horizonte-RO, no valor de **R\$149.876,82 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos)**, Processo Administrativo n. 1421.00169/2010 – e **c) 019/DEOSP/113** – que teve como objeto a iluminação do campo de futebol da Linha 156, KM 07/Sul, Distrito de Migrantenópolis, Novo Horizonte-RO, no valor de **R\$73.483,61 (setenta e três mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos)**, Processo Administrativo n. 1421.00094/2001 - celebrados entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DEOSP/RO, e o município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

Inicialmente, foram expedidas deliberações com o objetivo de saneamento do processo, tendo em vista que o procedimento não atendia aos requisitos da Instrução Normativa (IN) n. 21/TCE-RO/2007 e necessitava de complementações e acréscimo de informações essenciais para que pudesse seguir seu curso normal³. Assim, foi proferida a Decisão Monocrática DM-GCVCS-TCE/RO 00117/2016 nos seguintes termos:

DM-GCVCS-TCE/RO 00117/2016

[...] Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas pretéritas, acolho a manifestações exaradas pela SGCE, por consequência, **DECIDO**:

I. Promover o desentranhamento, mantendo-se cópia na mesma sequência nestes autos, dos documentos de fls. 084 a 1.115 (Protocolos n. 07416/2013), correspondente ao Ofício n. 1399/GAB/CONV/DEOSP/13, que trata da Tomada de Contas Especial referente aos Convênios nºs 011/DEOSP/11, 019/DEOSP/11 e 012/DEOSP/11, firmados entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste;

II. Encaminhar a documentação desentranhada na forma do item I, ao DEOSP para que seja complementado os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial na forma disposta pelo item III e alíneas desta Decisão;

III. Determinar ao Senhor **ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO**, Diretor Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO ou a quem o substitua na forma da lei, para que adote imediatas providências no sentido de **complementar a Tomada de Contas Especial**, com vistas a quantificar o dano,

¹ Memorando nº 209/2013/GCVCS, fls. 2, Documento ID 963915 (documentos digitalizados, VOL I).

² Ofício nº 047/GAB/2013 (fls. 006/007), protocolo nº 02728/2013, de 11.03.2013, em que o então gestor do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, encaminhou TCEs instauradas pela municipalidade, com o objetivo de levantar possíveis irregularidades em convênios firmados na gestão do Senhor Nadelson de Carvalho, Ex-Prefeito do referido município.

³ Conforme análise técnica Inicial, Documento ID 229474 e Decisão Monocrática DM-GCVCS-TCE/RO 00117/2016, Documento ID 294682.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

identificar os responsáveis pela liquidação e ordenação das despesas em virtude da ocorrência de pagamentos irregulares apontados no relatório inicial da comissão de TCE, **devendo fazer constar os requisitos exigidos pela IN 21/2007/TCE-RO a seguir elencados:**

a. ato de instauração da Tomada de Contas Especial;
b. relatório da Comissão de Sindicância, de Inquérito ou de Processo Administrativo Disciplinar, se houver;

c. registro da ocorrência policial e do laudo pericial, quando for o caso;

d. termos originais dos depoimentos colhidos, assinados pelos depoentes e integrantes da Comissão Tomadora;

e. demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e os valores original e atualizado, de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da Resolução n°. 39/TCE-RO-2006;

f. características, localização, registro patrimonial, valor e data de aquisição, estado de conservação e valor de mercado dos bens, quando for o caso;

g. outros elementos que permitam formar juízo acerca da materialidade dos fatos e responsabilidade pelo prejuízo verificado;

h. identificação do responsável, pessoa física ou jurídica, indicando:

1. nome ou razão social

2. filiação e data de nascimento, quando pessoa física,

3. CPF ou CNPJ,

4. endereço completo e números de telefones atualizados,

5. cargo, função, matrícula e lotação, se servidor público,

6. herdeiros, no caso de falecimento do responsável

i. relatório circunstanciado e conclusivo da Comissão Tomadora das Contas quanto aos fatos apurados, com a quantificação do dano, o detalhamento da participação dos responsáveis e indicação das medidas corretivas e/ou ressarcitórias já adotadas ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente;

j. documentos que comprovem a reparação do dano ao Erário, quando for o caso, inclusive nas situações em que o ressarcimento do dano ocorrer mediante o desconto parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

k. registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes;

l. pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido;

m. relatório de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, incluindo considerações acerca das providências referidas no inciso anterior;

n. certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, contendo:

1. identificação do responsável, nos termos do inciso IX deste artigo,

2. valor atualizado do débito,

3. manifestação sobre as contas tomadas;

o. pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria;

p. comprovante do ajuizamento do feito, caso os fatos consignados na Tomada de Contas Especial tenha sido objeto de ação judicial.

IV. Estabelecer, com fulcro no art. 14 da IN 21/TCE-RO/2007, o **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da notificação desta Decisão, para que o DEOSP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

adote as medidas necessárias ao saneamento das inconsistências listadas no item III desta Decisão, encaminhando-se os resultados da TCE a esta Egrégia Corte de Contas;

V. Determinar ao **Departamento da 2ª Câmara** que, após cumprido dos itens I, II e III, **acompanhe o prazo** estabelecido pelo item IV desta Decisão, bem como adote as seguintes medidas:

a) **Encaminhe** ao interessado cópia desta Decisão e do relatório da unidade técnica de fls. 1118 a 1121-v,

b) **Alertar** os jurisdicionados de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96,

c) **Ao término** do prazo estipulado nesta decisão, apresentada a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; [...]

Coube ao Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), autarquia estadual que assumiu as atribuições e competências do DEOSP após sua extinção, complementar a tomada de contas especial.

Após as devidas correções e adequações, em 23.6.2017, por meio do Ofício nº 2661/17/GAB/DER-RO⁴, foi encaminhado a esta Corte de Contas o Relatório Conclusivo da TCE (Processo 01-1420.01421-0001/2017), momento em que, a Unidade Instrutiva deste Tribunal procedeu à análise da documentação e, diante das irregularidades detectadas, na forma do Relatório Técnico ID 642272, de 12.7.2018, pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa aos responsabilizados.

Em seguida, corroborando a proposição técnica e, diante dos indícios de dano ao erário e, em cumprimento ao devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, na forma dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e do art. 12, incisos I, II e III da Lei Complementar nº. 154/199614, foi proferida a Decisão Monocrática DM-DDR-GCVCS-TC Nº 0184/2018⁵, nos seguintes termos:

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE
DM-DDR-GCVCS-TC Nº 0184/2018

[...] Posto isso, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica; e, dando-se conhecimento dos termos desta Decisão ao Ministério Público de Contas (MPC), com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/9617, **Decide-se:**

I - Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RIT-TCE/RO, do Senhor **Nadelson de Carvalho** (CPF: 281.121.059-87), Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO; e, **Emerson Cavalcante de Freitas** (CPF: 327.313.962-53), Ex-Secretário Municipal de Fazenda do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, ao tempo dos fatos, pelas irregularidades danosas apontadas no relatório do Corpo Técnico (fls. 1323/130-v), quais sejam:

a) **infringência à Cláusula Primeira e à Cláusula Segunda, inciso II, do Convênio nº. 011/2011/ASJUR/DEOSP** (objeto: reforma e ampliação da Pré-Escola Raio de Luz no Distrito de Migrantinópolis), e **aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64**, pela irregular liquidação da despesa ao realizar pagamento sobre serviços não executados, causando prejuízo no valor de R\$87.000,00 (oitenta e sete mil reais), referente à Nota Fiscal n. 0843 da Empresa Rodrigues & Lima Representações, bem como pelo não recolhimento do saldo dos recursos do convênio ao erário do Estado de Rondônia, no

⁴ Documento ID 963983, fls. 3/13.

⁵ Documento ID 647364.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

valor de R\$ 28.347,69 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em afronta ao disposto na Cláusula Nona, parágrafo primeiro, com indícios de dano ao erário no valor total originário de **R\$ 115.347,69 (cento e quinze mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos)**;

b) infringência à Cláusula Décima Segunda do Convênio nº. 012/2011/ASJUR/DEOSP (objeto: ampliação de rede de distribuição do sistema de água no Distrito de Migrantinópolis) e **aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64**, pela irregular liquidação da despesa, ao deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, ao não ser executado o objeto do convênio, com danos ao erário no valor originário de **R\$ 149.876,82 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos)**;

c) infringência à Cláusula Décima Segunda do Convênio nº. 019/2011/ASJUR/DEOSP (objeto: iluminação de campo de futebol, na Linha 156, KM 07/SUL, no Distrito de Migrantinópolis), e **aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64**, pela irregular liquidação da despesa, ao deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, ao não ser executado o objeto do convênio, com danos ao erário no valor originário de **R\$ 14.696,72 (quatorze mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos)**.

II - Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro nos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e art. 3º da Lei Complementar nº 534/09 c/c os artigos 18, § 1º, e 19, II, do RIT-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à emissão dos Mandados de CITAÇÃO aos responsáveis, de acordo com o que segue:

a) promover a CITAÇÃO dos responsáveis solidários, Senhores: **Nadelson de Carvalho**, Ex-Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO; e, **Emerson Cavalcante de Freitas**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, para que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresentem defesa ou recolham os valores, em face das irregularidades descritas no item I desta Decisão.

III - Determinar a notificação do **município de Novo Horizonte do Oeste/RO**, na pessoa do Prefeito, Senhor Cleiton Ariene Cheregatto, ou a quem lhe vier a substituir, para que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, apresente defesa, ou constatada a ausência da devolução dos repasses dos valores recebidos pela não execução dos serviços objetos dos Convênios ns. 011/DEOSP/11, 12/DEOSP/11 e 019/DEOSP/11, adote as medidas para a devolução das quantias aos cofres do Estado de Rondônia, precisamente do DER/RO, de forma corrigida, sem prejuízo das ações regressivas para reaver os valores em face dos agentes públicos que deram causa as irregularidades delineadas no item I desta Decisão;

IV - Autoriza-se desde já - em caso de não localização dos responsáveis pelos meios regulares - a **citação editalícia**, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno bem como carga dos autos na forma e nos termos do RI/TCE;

V - Após a citação e a audiência dos Responsáveis, apresentada ou não a defesa na forma e nos prazos definidos nesta Decisão, encaminhe-se o feito ao Corpo Técnico para que proceda à análise ao processo; e, diante da manifestação técnica, enviem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, ao tempo da expedição das notificações, encaminhe aos responsáveis cópias desta Decisão e do Relatório Técnico (fls. 1323/130-v), informando ainda da disponibilidade destas peças no sítio deste Tribunal de Contas: www.tce.ro.gov.br, link PCE, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

VII - Dar Conhecimento desta Decisão ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, ao Senhor **Nadelson de Carvalho** – Ex-Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO; **Emerson Cavalcante de Freitas**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda do município de Novo Horizonte do Oeste/RO; e, ainda, ao Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, na pessoa do Prefeito Senhor Cleiton Ariene Cheregatto, ou a quem lhe vier a substituir, com a publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO; [...]

Uma vez definidas as responsabilidades, foram emitidos os mandados de citação aos envolvidos. O Senhor Nadelson de Carvalho, ex-Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, apresentou defesa tempestivamente, bem como o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, na pessoa do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas. Noutro viés, ainda que devidamente citado, decorreu o prazo legal sem que o Senhor Emerson Cavalcante de Freitas apresentasse manifestação nos autos⁶.

Ato seguinte, os documentos encartados no processo foram levados ao crivo da unidade técnica para emissão do competente relatório. Ao examinar o expediente (ID921758), o órgão de instrução deste Tribunal de Contas, emitiu posicionamento no seguinte sentido

[...] 4. CONCLUSÃO.

48. Por todo o exposto conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade solidária dos Senhores **Nadelson de Carvalho** (CPF: 281.121.059-87), Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, e **Emerson Cavalcante de Freitas** (CPF: 327.313.962-53), Ex-Secretário Municipal de Fazenda do município de Novo Horizonte do Oeste/RO:

a) infringência à Cláusula Primeira e à Cláusula Segunda, inciso II, do Convênio n. 011/2011/ASJUR/DEOSP (objeto: reforma e ampliação da Pré-Escola Raio de Luz no Distrito de Migrantinópolis), e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa ao realizar pagamento sobre serviços não executados, causando prejuízo no valor de R\$87.000,00 (oitenta e sete mil reais), referente à Nota Fiscal n. 0843 da Empresa Rodrigues & Lima Representações, bem como pelo não recolhimento do saldo dos recursos do convênio ao erário do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 28.347,69 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em afronta ao disposto na Cláusula Nona, parágrafo primeiro, tendo havido dano ao erário no valor total originário de R\$ 115.347,69 (cento e quinze mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos);

b) infringência à Cláusula Décima Segunda do Convênio n. 012/2011/ASJUR/DEOSP (objeto: ampliação de rede de distribuição do sistema de água no Distrito de Migrantinópolis) e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa, ao deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, ao não ser executado o objeto do convênio, com danos ao erário no valor originário de R\$ 149.876,82 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos);

c) infringência à Cláusula Décima Segunda do Convênio n. 019/2011/ASJUR/DEOSP (objeto: iluminação de campo de futebol, na Linha 156, KM 07/SUL, no Distrito de Migrantinópolis), e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa, ao deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, ao não ser executado o objeto do

⁶ Conforme Certidão Técnica ID 770416.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

convênio, com danos ao erário no valor originário de R\$ 14.696,72 (quatorze mil seiscientos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

49. Pelo exposto, sugere-se ao d. Relator que proceda aos julgamentos **irregular** das contas dos **agentes identificados no item 4.1** deste relatório, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades ali descritas, condenando-os à **devolução** de **R\$ 87.000,00**, a serem atualizados monetariamente a partir de dezembro de 2011, e acrescido dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte. [...]

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, expediu-se o Parecer nº 0480/2020-GPETV, da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria (Documento ID 946941), ocasião em que, no mérito, consentiu com a manifestação técnica, opinando pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso III, “c” da Lei Complementar n. 154/96, *in verbis*:

[...] Por fim, conclui-se que **a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, com a respectiva imputação de débito em desfavor dos responsáveis, nos termos do 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96.**

Diante do exposto, em parcial consentindo com a manifestação técnica (fls. 1.390/1.395), com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja**:

a) Julgada **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “c”, da Lei Complementar n. 154/96, haja vista restar caracterizada a violação ao art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa ao realizar pagamento sobre serviços não executados, no bojo do Convênio n. 011/2011/ASJUR/DEOSP-RO, causando prejuízo no valor de R\$87.000,00, referente à Nota Fiscal n. 0843 da Empresa Rodrigues & Lima Representações, igualmente pelo não recolhimento do saldo dos recursos do convênio ao erário do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 28.347,69, em afronta ao disposto na Cláusula Nona, parágrafo primeiro do referido convênio, caracterizando dano ao erário no valor de **R\$ 115.347,69**; e igualmente por deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, ao não ser executado o objeto do Convênio n. 012/2011/ASJUR/DEOSP-RO, resultando em dano ao Tesouro Estadual no valor originário de **R\$ 149.876,82**; e derradeiramente por deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, ao não ser executado o objeto do 019/2011/ASJUR/DEOSP-RO, e por utilizar os valores recebidos do DEOSPQ/RO para realizar pagamento de despesas com pessoal, em infringência ao art. 38, II, da Portaria Interministerial n. 424/2016, ocasionando dano ao erário no valor originário de **R\$ 14.696,72**;

b) **Imputado o débito**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor da senhor **Nadelson de Carvalho**, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, **SOLIDARIAMENTE** com o senhor **Emerson Cavalcante de Freitas**, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte do Oeste, no valor de **R\$ 115.347,69**, pela violação ao art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa ao realizar pagamento sobre serviços não executados, no bojo do Convênio n. 011/2011/ASJUR/DEOSP-RO, causando prejuízo no valor de R\$87.000,00, referente à Nota Fiscal n. 0843 da Empresa Rodrigues & Lima Representações, igualmente pelo não recolhimento do saldo dos recursos do convênio ao erário do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

de Rondônia, no valor de R\$ 28.347,69, em afronta ao disposto na Cláusula Nona, parágrafo primeiro do referido convênio, que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano às finanças públicas;

c) **Imputado o débito**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor da senhor **Nadelson de Carvalho**, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, **SOLIDARIAMENTE** com o senhor **Emerson Cavalcante de Freitas**, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte do Oeste, no valor de 149.876,82, pela violação ao art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa igualmente por deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, ao não ser executado o objeto do Convênio n. 012/2011/ASJUR/DEOSP-RO;

d) **Imputado o débito**, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor da senhor **Nadelson de Carvalho**, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, **SOLIDARIAMENTE** com o senhor **Emerson Cavalcante de Freitas**, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte do Oeste, no valor de **R\$ 14.696,72**, pela violação ao art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa por deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, ao não ser executado o objeto do 019/2011/ASJUR/DEOSP-RO, e por utilizar os valores recebidos do DEOSPQ/RO para realizar pagamento de despesas com pessoal, em infringência ao art. 38, II, da Portaria Interministerial n. 424/2016, que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano às finanças públicas;

e) procedida as devidas compensações e abatimento dos valores já recolhidos a título de ressarcimento ao erário no bojo de outras instâncias, no caso de condenações sucessivas sobre os mesmos fatos, durante a eventual fase executória do Acordão.

É o parecer. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Como visto, os autos versam sobre Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada⁷ com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas na execução dos **Convênios 011/DEOSP/111⁸; 12/DEOSP/112⁹ e 019/DEOSP/113¹⁰**, celebrados entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DEOSP/RO), e o município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

Consta dos autos, que a TCE foi instaurada em decorrência de comunicado realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste relativo a possíveis irregularidades e dano na

⁷ Ofício n° 047/GAB/2013 (fls. 006/007), protocolo n° 02728/2013, de 11.03.2013, em que o então gestor do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, encaminhou TCEs instauradas pela municipalidade, com o objetivo de levantar possíveis irregularidades em convênios firmados na gestão do Senhor Nadelson de Carvalho, Ex-Prefeito do referido município.

⁸ Que teve como objeto a reforma e ampliação da pré-escola do Distrito de Migrantinópolis, Novo Horizonte-RO, no valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, com contrapartida municipal de **R\$15.347,69 (quinze mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos)**, Processo Administrativo n. 1421.00037-00/2011.

⁹ Que teve como objeto a ampliação da rede de distribuição do sistema de abastecimento de água do Distrito de Migrantenópolis, Novo Horizonte-RO, no valor de **R\$149.876,82 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos)**, Processo Administrativo n. 1421.00169/2010.

¹⁰ Que teve como objeto a iluminação do campo de futebol da Linha 156, KM 07/Sul, Distrito de Migrantenópolis, Novo Horizonte-RO, no valor de **R\$73.483,61 (setenta e três mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos)**, Processo Administrativo n. 1421.00094/2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

aplicação dos recursos provenientes dos Convênios ns 011/DEOSP/111, 12/DEOSP/112 e 019/DEOSP/117 firmado pelo ente municipal e o Governo do Estado de Rondônia¹¹.

No curso das investigações e diligências, a Comissão de Tomadora das Contas realizou vistoria *in loco*, perícia e demais atos necessários ao deslinde da apuração dos fatos (ID 963983), culminado por emitir seguinte nota conclusiva:

CONVÊNIO Nº. 011/2011/ASJUR/DEOSP – Reforma e Ampliação da Pré-Escola Raio de Luz no Distrito de Migrantinópolis no Município de Novo Horizonte:

[...] Toda documentação está anexada nos autos para comprovar a veracidade dos fatos, **não ficou demonstrado nenhum recebimento parcial do objeto executado nem conclusivo da obra por agente técnico responsável pela fiscalização dos serviços, nenhum manifesto a respeito tecnicamente foi relatado, como foram aplicados os recursos transferidos através do Departamento de Obras Públicas do Estado de Rondônia ao município de Novo Horizonte. Os serviços foram executados sem atender à legislação específica para uso de recursos de convênios**, portanto, cabe as autoridades competentes por esses casos convocar os responsáveis pelos atos ilícitos apresentados nos autos, para responder e tomar as providências necessárias que o caso requer. (grifos nossos). [...].

CONVÊNIO Nº. 012/2011/ASJUR/DEOSP – Ampliação de Rede de Distribuição do Sistema de Água no Distrito de Migrantinópolis no Município de Novo Horizonte:

[...] b.11) De acordo com todas as informações colhidas por essa equipe junto aos moradores do Distrito de Migrantenópolis, conforme a composição do processo n. 0037/2012, **os serviços não foram executados, de acordo com as prerrogativas da legislação, as irregularidades são visíveis**, tudo levou a crer que realmente os serviços não contemplaram os moradores daquele Distrito. [...].

CONVÊNIO Nº. 019/2011/ASJUR/DEOSP – Iluminação de Campo de Futebol Na Linha 156, KM 07/SUL no Distrito de Migrantinópolis no Município de Novo Horizonte:

[...] **c.2) Os responsáveis pelos recursos do convênio não instauraram nenhum processo para executar os serviços de Iluminação na área indicada que receberia os benefícios da mesma. (grifos nossos).**

Em igual sentido, é o relatório da Controladoria Interna do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, extratos:

CONVÊNIO Nº. 011/2011/ASJUR/DEOSP – Reforma e Ampliação da Pré-Escola Raio de Luz no Distrito de Migrantinópolis no Município de Novo Horizonte:

[...] 2.5. DA EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS SERVIÇOS [...] Foi anexada ao processo a Nota Fiscal nº 0843 de 18 de julho de 2.012 no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), observa-se que a nota fiscal não está certificada por uma Comissão de Recebimento de bens e Serviços, que na sua composição tem que ter um profissional habilitado (engenheiro), portanto não houve fiscalização dos serviços realizados, não existe a planilha de medição para auferir os serviços executados nesta primeira medição descumprindo os Art. 51 e Art. 73 da Lei 8.666/93. [...].

CONVÊNIO Nº. 012/2011/ASJUR/DEOSP – Ampliação de Rede de Distribuição do Sistema de Água no Distrito de Migrantinópolis no Município de Novo Horizonte:

¹¹ O nascedouro dos fatos remonta a expediente encaminhado a esta Corte de Contas pelo novel Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, Senhor **Varley Gonçalves Ferreira**, por meio do qual encaminhou TCE realizada pela Comissão de Transição de Governo, com a finalidade levantar possíveis irregularidades ocorridas na administração que o antecedeu de responsabilidade do Senhor **Nadelson de Carvalho**, ocasião em que foram detectadas desconformidades com possível repercussão danosa ao erário estadual na aplicação dos recursos dos Convênios 011/DEOSP/115, 12/DEOSP/116 e 019/DEOSP/117 firmados pelo ente municipal e o Governo do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

[...] 5 – DA CONCLUSÃO.

Não há o que contestar quanto tramite deste processo, visto que, o mesmo, **não foi executado.**

Quanto aos recursos financeiros **foram desviados para uma conta corrente não identificada**, não tendo como a atual administração devolver estes recursos, sob pena de responsabilidade solidária com os atos irregulares praticados pelo ex-prefeito. [...]

CONVÊNIO N.º 019/2011/ASJUR/DEOSP – Iluminação de Campo de Futebol Na Linha 156, KM 07/SUL no Distrito de Migrantinópolis no Município de Novo Horizonte:

[...] 4 – DA EXECUÇÃO

Não houve execução do presente convênio e por força da cláusula Décima Primeira do Convênio n.º 019/2012, os recursos financeiros deveriam ser restituídos ao Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DESOP – RO, **devidamente atualizados monetariamente, desde a data do recebimento.**

[...] 5 – DA CONCLUSÃO.

Não há o que contestar quanto à irregularidade ocorrida neste convênio, pelo fato que, os recursos financeiros transferidos pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DESOP – RO foram indevidamente transferidos para uma conta desconhecida pelo ex-prefeito Nadelson de Carvalho e utilizados em outras finalidades divergente do objeto do convênio N.º 019/2.012. [...] **(grifos nossos).**

Pois bem, conforme exposto, a TCE concluiu pela ocorrência de irregularidades com repercussão danosa de responsabilidade do Senhor **Nadelson de Carvalho** (CPF: 281.121.059-87), Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO e do Senhor **Emerson Cavalcante de Freitas** (CPF: 327.313.962-53), Ex-Secretário Municipal de Fazenda do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, ao tempo dos fatos.

Cumprido o devido rito do contraditório e ampla defesa e, como já narrado anteriormente, cabe anotar que, embora devidamente notificado o Senhor Emerson Cavalcante De Freitas não ofertou manifestação, quedando-se revel no procedimento, conforme certidão técnica lavrada pelo Tribunal de Contas (Documento ID 770416).

Adentrando no mérito da questão processual, passa-se a análise das irregularidades juntamente com a defesa apresentada pelo responsável e manifestações técnica e ministerial.

a) infringência à Cláusula Primeira e à Cláusula Segunda, inciso II, do Convênio n.º 011/2011/ASJUR/DEOSP e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa ao realizar pagamento sobre serviços não executados, causando prejuízo no valor de R\$87.000,00 (oitenta e sete mil reais), referente à Nota Fiscal n. 0843 da Empresa Rodrigues & Lima Representações, bem como pelo não recolhimento do saldo dos recursos do convênio ao erário do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 28.347,69 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em afronta ao disposto na Cláusula Nona, parágrafo primeiro, com dano ao erário no valor total originário de **R\$ 115.347,69 (cento e quinze mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos).**

O convênio em questão tinha como objeto a **Reforma e Ampliação da Pré-Escola Raio de Luz no Distrito de Migrantinópolis no Município de Novo Horizonte no valor conveniado de R\$115.347,69 (cento e quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Em sua defesa, o Senhor Nadelson de Carvalho¹² limitou-se a apresentar a seguinte alegação:

A empresa Rodrigues e Lima L TDA, em 21 de agosto de 2014, solicitou através de requerimento junto ao setor de engenharia da prefeitura, a relação das pendências apontadas pelo parecer jurídico da mesma.

Destacamos que após essa solicitação a empresa ora contratada concluiu todas as pendências existentes no referido relatório, atualmente a obra se encontra em pleno funcionamento, a qual vem atendendo a demanda existente no Distrito, solicitamos a gentileza por parte dessa conceituada equipe do Tribunal de Contas averiguar e fiscalizar a conclusão da mesma e dar o parecer definitivo das pendências apontadas pela equipe da Tomada de Conta Especial.

Ao fim, anexou cópia do Requerimento emitido pela empresa Rodrigues e Lima LTDA-ME, conforme Documento ID 692003, fls. 5.

O Corpo Técnico, após proceder a análise da manifestação apresentada pelo senhor Nadelson Carvalho, concluiu por manter as infringências ante a ausência de comprovação suficiente das alegações por ele apresentadas.

[...] Apesar do defendente alegar que ocorreu, por parte da contratada, o saneamento das impropriedades da execução do Convênio n. 011//2011/ASJUR/DEOSP, este não apresentou documentos probatórios da referida alegação. Resumiu-se a fazer juntada de mera cópia de requerimento da empresa Rodrigues & Lima Ltda-ME, endereçada à prefeitura do município de Novo Horizonte do Oeste.

Não demonstrou que o requerimento foi devidamente atendimento pelo ente municipal com a apresentação dos defeitos que deveriam ser sanados na Pré-Escola Raio de Luz no distrito de Migrantinópolis, nem a execução de reparos pela empresa Rodrigues & Lima Ltda-ME, com juntada de diário de obra, relatório fotográfico da execução e o recebimento definitivo do objeto do Convênio n. 011//2011/ASJUR/DEOSP. [...]

No ponto, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento lançado pela Unidade Técnica argumentando que os jurisdicionados tiveram oportunidade para apresentar provas suficientes para afastar as infringências, todavia não lograram êxito neste mister, bem como *”não se vislumbrou nos autos qualquer documento que pudesse apontar o recebimento definitivo ou mesmo provisório, não há provas nos autos que apontem para a conclusão da obra e conseqüente execução integral do objeto do Convênio n. 011/2011/ASJUR/DEOSP”*.

Ao longo da instrução destes autos, restou aferido que foram cometidas graves violações às normas legais, bem como descumprimentos das cláusulas conveniadas o que evidenciou a malversação dos recursos destinados à reforma e ampliação da Pré-Escola do Distrito de Migrantinópolis (Convênio 011/2011/ASJUR/DEOSP/RO).

As irregularidades puderam ser demonstradas nas informações contidas no Relatório Técnico ID 642272, no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial da Controladoria Geral do Estado – CGE instituída por meio da Portaria nº. 018/DFA/GAB/CGE 19/03/2013, extrato:

[...] A Comissão de Tomada de Contas Especial da Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial da Controladoria Geral do Estado – CGE em

¹² Documento ID 692003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

seu relatório às fls. 0356/0370, manifestou-se especificamente sobre o Convênio n°. 011/2011/ASJUR/DEOSP/RO, trazendo informações importantíssimas que demonstram fortes indícios da malversação daqueles recursos.

A Comissão informa no parágrafo a.3 da folha 0357 que os recursos do Convênio n°. 011/2011/ASJUR/DEOSP/RO que haviam sido creditados na conta específica do convênio no dia 09.12.2011 foi, após 6 (seis dias), ou seja, no dia 15.12.2011 transferido para a Conta Bancária n°. 6.539-0 da Agência n°. 4005-3 que é, conforme assenta a Comissão, a conta movimento da Prefeitura de Novo Horizonte, onde é realizado todos os pagamentos sem a discriminação deste, ocorrendo, portanto, uma confusão entre os recursos próprios da Prefeitura e os do Convênio n°. 011/2011/ASJUR/DEOSP/RO em total descumprimento ao que determina o *item j)*, **inciso II da Cláusula Segunda** na qual determina expressamente que:

CLÁUSULA SEGUNDA – Para a consecução do objeto expresso na Cláusula Primeira, competirá:

II – Ao Conveniente

j) Manter e movimentar os recursos concedidos pela CONCEDENTE em conta bancária individualizada, específica do CONVÊNIO, aberta, exclusivamente, para este fim; (sem grifo no original).

Outra infringência ao disposto nos termos do Convênio n°. 011/2011/ASJUR/DEOSP/RO é a não aplicação dos recursos, enquanto não utilizados, em cadernetas de poupança ou em fundo de aplicação financeira, conforme o PARÁGRAFO TERCEIRO da CLÁUSULA QUINTA, pontuado também pela Comissão em seu relatório.

A contrapartida de R\$ 15.347,69 (quinze mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) prevista na CLÁUSULA TERCEIRA, não se constata nos autos o seu atendimento, caracterizando mais uma infringência aos termos do Convênio n°. 011/2011/ASJUR/DEOSP/RO e não cumprindo também a declaração acostada à fl. 0138 onde a Prefeitura do município de Novo Horizonte declarava a disponibilidade dos recursos de contrapartida.

Por derradeiro, há relatos nos autos que fora pago o valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais) referente à Nota Fiscal 0843 à Empresa Rodrigues & Lima Representações pelos serviços objeto do Convênio n°. 011/2011/ASJUR/DEOSP/RO. Contudo, compulsando os autos não conseguimos identificar tal documento, de modo que, ante a sua ausência neste processo resta prejudicada a análise quanto a execução ou não dos serviços referentes à Nota Fiscal.

[...]

Por fim, a Comissão tomada de contas conclui nos seguintes termos: Toda documentação está anexada nos autos para comprovar a veracidade dos fatos, **não ficou demonstrado nenhum recebimento parcial do objeto executado nem conclusivo da obra por agente técnico responsável pela fiscalização dos serviços, nenhum manifesto a respeito tecnicamente foi relatado, como foram aplicados os recursos transferidos através do Departamento de Obras Públicas do Estado de Rondônia ao município de Novo Horizonte. Os serviços foram executados sem atender à legislação específica para uso de recursos de convênios**, portanto, cabe as autoridades competentes por esses casos convocar os responsáveis pelos atos ilícitos apresentados nos autos, para responder e tomar as providências necessárias que o caso requer. (grifo nosso).

Corroborando esse entendimento temos às fls. 0176/0177, o relatório da Controladoria Interna daquela municipalidade em que, em seu item 2.5. DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS SERVIÇOS manifesta-se da seguinte forma:

Foi anexada ao processo a Nota Fiscal nº 0843 de 18 de julho de 2.012 no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), observa-se que a nota fiscal não está certificada por uma Comissão de Recebimento de bens e Serviços, que na sua composição tem que ter um profissional habilitado (engenheiro), portanto não houve fiscalização dos serviços realizados, não existe a planilha de medição para auferir os serviços executados nesta primeira medição descumprindo os Art. 51 e Art. 73 da Lei 8.666/93.

Foram anexadas ao processo pela Empresa Rodrigues & Lima LTDA o Certidão de Regularidade do FGTS – CRF e a Certidão Negativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, deixando de anexar outras certidões exigidas pelas Leis pertinentes.

No quadro abaixo descrevemos a atual situação do processo:

DATA	EMEPNHO	VALOR DO EMPENHO	NOTA FISCAL	VALOR	ORDEM BANCARIA	DATA	VALOR
27.02	0048/2012	114.259,58					
16.07			0843	87.000,00			
17.07							30.000,00
18.07					1002/2012		7.000,00
11.10					1416/2012		10.000,00
09.11					1575/2012		25.000,00
03.12					1696/2012		15.000,00
TOTAL		114.259,58		87.000,00			87.000,00
RESTO	A PAGAR	27.259,58					

Obs.: quanto aos pagamentos de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não existe no processo o documento comprovatório, mas, a mesma, esta identificada no extrato bancário da conta corrente do Banco do Brasil nº. 11064-7 agência 4005-3 no dia 17 de julho de 2.012. (cópia anexa)

[...]

Em relatório fotográfico, a Comissão de Tomada de Contas Especial apresentou as péssimas condições em que se encontrava a Creche Raio de Luz do Distrito de Migrantenópolis no município de Novo Horizonte [...] (grifo nosso)

As informações demonstram o total descontrole por parte do gestor, desde o recebimento do repasse referente ao convênio até a execução do objeto. Não houve fiscalização ou qualquer acompanhamento da obra em andamento, o que evidencia um descaso com os recursos públicos que por não terem sido empregados da maneira correta, deixando de atender as necessidades da população. Como já informado, o convênio em questão tinha como objeto a Reforma e Ampliação da Pré-Escola Raio de Luz no Distrito de Migrantinópolis no Município de Novo Horizonte e, conforme relatado pela comissão de Tomada de Contas Especial e, comprovado em relatório fotográficos da visita *in loco*, foi constatado que a Creche Raio de Luz encontrava-se em péssimas condições.

Além das conclusões da Comissão de TCE e do Controle Interno do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, cabe considerar os apontamentos do Parecer nº. 114/2012/ACI/ADM/DEOSP-CONVÊNIO (fls. 1253); e do Parecer nº. 116/2012/ACI/ADM/DEOSP-CONVÊNIO (fls. 1262), os quais **atestam que os serviços não foram executados**; e, ainda que o Parecer nº. 066/2013/ACI/DEOSP-CONVÊNIO (fls. 1255) tenha apontado a realização de gastos no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), tem-se que a despesa não foi certificada por Comissão de Recebimento, **indicando a ausência de fiscalização dos serviços, não havendo como comprovar sua execução** face à falta das planilhas de medição, tal como indicou o Controle Interno a teor do recorte transcrito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Vale acrescentar de que existe a Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo nº 0001626-54.2013.8.22.0020) movida pelo Município de Novo Horizonte do Oeste, em desfavor do Senhor **Nadelson de Carvalho**, em trâmite na 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste, que versa sobre os atos de improbidade praticados na execução do Convênio n. 011/2011/ASJUR/DEOSP. O referido processo judicial ainda não transitou em julgado, porém foi prolatada sentença que julgou procedente a ação reconhecendo a prática de atos de improbidade administrativa. Extrato:

[...] Pois bem, pela análise dos documentos juntados ao feito em conjunto com aqueles juntados aos autos em apenso, bem como as provas testemunhais, dúvidas não restam de que houve inúmeras irregularidades na execução do convênio, tal como citado no relatório de inspeção às fls. 42/50 do anexo 1, e pelos relatos das testemunhais. Restando ainda comprovado que o então gestor à época deixou de comprovar a destinação da quantia de R\$ 28.347,69.

Ora, a conclusão pelas provas não podem ser outra, se não a de que este agiu com dolo e culpa, máxime porque o requerido tinha o controle integral do valor referente ao convênio, estando ciente da irregularidade da transferência dos valores, bem como das irregularidades na obra e a falta de comprovação da destinação dada à quantia de R\$ 28.347,69.

Desta feita, à luz das provas coligidas nos autos, restou evidenciado que o requerido Nadelson praticou ilegalidade na modalidade improbidade administrativa, mediante violação dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, demandando com base no princípio da proporcionalidade a aplicação de alguma das sanções previstas no art. 12, II da Lia.

[...]

Diante disso, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo suficiente para punição ao requerido Nadelson de Carvalho a aplicação e multa referente a uma vez o dano causado ao erário, devidamente atualizado (dano causado ao erário R\$ 28.347,69), suspensão dos direitos políticos por três anos, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Por outro lado, deixo de condenar ao ressarcimento do dano ao erário, posto que já houve condenação neste sentido nos autos da ação penal nº 0001813-28.2014.822.0020.

Por fim, mister ainda citar que as sanções impostas com fundamento na Lei 8.429/92 têm natureza civil e são independentemente das sanções administrativas, cíveis e criminais. [...]

Diante da situação posta, restou demonstrada a conduta negligente, bem como a total ausência de planejamento para aplicar os recursos públicos provenientes do convênio. Desta forma, entende-se que há elementos suficientes nos autos para manter as impropriedades e, dessa forma, alinhame ao entendimento técnico e ministerial no sentido de que as contas devem ser julgadas irregulares com base no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96¹³ pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com dano ao Erário, com imputação de débito, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 154/96¹⁴, de responsabilidade do Senhor **Nadelson de Carvalho** (CPF: 281.121.059-

¹³ LC nº 154/96 [...] Art. 16. As contas serão julgadas: [...] III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: [...] b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal; ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; [...]

¹⁴ Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 54, desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

87), Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO e do Senhor **Emerson Cavalcante de Freitas** (CPF: 327.313.962-53), Ex-Secretário Municipal de Fazenda do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, pela infringência à Cláusula Primeira e à Cláusula Segunda, inciso II, do Convênio nº. 011/2011/ASJUR/DEOSP e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa ao realizar pagamento sobre serviços não executados, causando prejuízo no valor de R\$87.000,00 (oitenta e sete mil reais), referente à Nota Fiscal n. 0843 da Empresa Rodrigues & Lima Representações, (esta responsabilidade deve ser imputado débito referente ao dano solidariamente para os responsáveis), bem como pelo não recolhimento do saldo dos recursos do convênio ao erário do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 28.347,69 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em afronta ao disposto na Cláusula Nona, parágrafo primeiro (determinar ao município que proceda a devolução do saldo do convênio).

b) infringência à Cláusula Décima Segunda do Convênio nº. 012/2011/ASJUR/DEOSP e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa, ao deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, ao não ser executado o objeto do convênio, com danos ao erário no valor originário de **R\$ 149.876,82 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos)**.

Quanto à impropriedade em voga, o defendente alegou que os recursos do Convênio n. 012/2011/ASJUR/DEOSP, apesar de não executado por razões diversas, foram preservados em conta corrente do ente municipal e que não teria havido prejuízo ao erário, pois os referidos recursos não teriam sido utilizados e encontravam-se em conta bancária.

[...] tivemos diversos contra tempo para dar início no pleito lícitado, pois se tratava do período eleitoral, com isso ficamos esperando o termino do mesmo, para dar sequência a ampliação da obra. Nesse período verificamos que os recursos foram depositados em uma conta corrente equivocada do Município, Conta de Nº 6124-7, Agencia: nº 4005-3, Banco do Brasil, o Correto seria na conta corrente nº 11064-7, Agencia: nº 4005-3, Banco do Brasil, Conforme extrato bancário em 31/12/2012.

Observando-se por falta de informação e busca por parte da administração que nos sucedeu, os mesmos abriram a Tomada de Conta Especial sem fundamentos, os recursos ficaram depositados na conta acima mencionado, após o encerramento do nosso pleito em 31/12/2012, conforme extrato bancário em anexo. Com isso os mesmos jamais poderiam abrir Tomados de Contas Especiais sem buscar os reais acontecimentos dos fatos ocorridos.

Anexou cópia do extrato, Documento ID 692003, fls. 4:

Lei Complementar, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Cliente - Conta atual					
Agência	4005-3				
Conta corrente	6124-7	AGUA ETA GERO DEOSP			
Período do extrato	12/2012				
Lançamentos					
Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
06/12/2010		Saldo Anterior			0,00 C
18/12/2012		+ Transferência on line	554.005.000.006.539	70.000,00 C ✓	70.000,00 C
26/12/2012		+ Transferência on line	554.005.000.006.539	50.000,00 C ✓	
26/12/2012		+ Transferência on line	554.005.000.006.539	20.000,00 C ✓	140.000,00 C
28/12/2012		+ Transferência on line	554.005.000.006.539	10.000,00 C	150.000,00 C
31/12/2012		S A L D O			150.000,00 C

OBSERVAÇÕES:

ANTECIPE NO BANCO DO BRASIL SUA RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA COM TAXAS ATRATIVAS.

Central de Atendimento BB
4004 0001 / 0800 729 0001
Para deficientes auditivos
0800 729 0088

Transação efetuada com sucesso por: J8099360 KLETON DE OLIVEIRA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Conforme relatório técnico que analisou o extrato bancário apresentado pelo defendente, foi constatado a existência de saldo positivo no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no dia 31.12.2012, no entanto, o próprio defendente informou em sua defesa que a conta que possui aquele saldo positivo pertence à Prefeitura do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, não se tratando de conta específica do convênio, dessa forma, não há prova de que o saldo citado refere-se ao Convênio n. 012/2011/ASJUR/DEOSP, mas somente mera informação sobre saldo bancário da conta corrente daquele ente municipal naquela data, não se prestando como prova de que os valores diziam respeito aos repassados pelo DEOSP por meio do convênio em questão. Assim, concluiu a unidade técnica, pela permanência da infringência.

Como bem observou o MPC a avaliação do malefício ao Órgão Conveniado recai no fato de que o objeto do convênio não foi executado e, no caso de inexecução total do convênio é cogente o dever de restituição dos valores repassados ao ente municipal para o Tesouro Estadual e a responsabilização do alcaide será aferida caso tenha agido com dolo ou culpa, e não tenha tomado providências para contornar os prejuízos contraídos.

Quanto ao convênio em questão, acrescenta-se a informação de que também houve o ajuizamento de Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo nº 0001624-84.2013.8.22.0020) movida pelo Município de Novo Horizonte do Oeste, em desfavor do Senhor **Nadelson de Carvalho**, em trâmite na 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste, sobre os atos de improbidade praticados na execução do Convênio n. 12/2011/DEOSP-RO. O referido processo judicial ainda não transitou em julgado, porém foi prolatada sentença que julgou procedente a ação reconhecendo a prática de atos de improbidade administrativa.

[...] Pois bem, pela análise dos documentos juntados pelo Autor, bem como as provas testemunhais, não restam dúvidas de que houve irregularidades na execução do convênio, tal como citado no relatório de inspeção às fls. 44/45 do anexo 1, e pelo relatório de Tomada de Conta Especial (Anexo 1, fls.07/17), bem como pelo termo de declaração de fl.108 e pelos relatos das testemunhais ouvidas em juízo. Restando ainda comprovado que o então gestor à época juntamente com o secretário de fazenda,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

transferiram os valores referente ao convênio n. 12/2011 /DEOSP-RO para uma conta não identificada, bem como não comprovaram a destinação do valor recebido do referido convênio e sequer deram início a execução da obra objeto do convênio. Tendo o requerido Nadelson deixado de prestar contas ao órgão concedente do recurso.

Diante das provas produzidas nos autos, tem-se que o requerido Nadelson agiu com dolo e culpa, máxime porque este era o gestor municipal, responsável pelos convênios, bem como tinha plena ciência da irregularidade da transferência dos valores e da obrigatoriedade de prestação de contas.

Infere destacar ainda que, Nadelson de Carvalho declarou que o recurso advindo do convênio fora transferido a título de empréstimo a conta movimento (Anexo 1, fl.108), tendo este confirmado em juízo a transferência dos valores para a conta movimento.

Diante do depoimento do requerido Nadelson e das testemunhas ouvidas em JUIZO, constata-se que o dinheiro do convênio n.12/2011/DEOSP foi utilizado para outras finalidades, ou seja, foram usados para fins até então desconhecidos, pois o recurso referente ao citado convênio tinha por finalidade a ampliação de rede de distribuição do sistema de abastecimento de água do município de Novo Horizonte do Oeste, o qual não fora executado.

Embora em juízo o requerido tenha afirmado que o dinheiro do convênio foi depositado na conta errada, que foi depositado na conta da ETA, este não cuidou de comprovar suas alegações, além do mais a atual gestão representada pelo prefeito Varley em momento algum citou que foi encontrado o valor desse convênio em outra conta, inclusive consta no relatório da Comissão de Tornadas de Contas que os valores referente ao convênio foram transferidos para uma conta não identificada.

Extrai-se dos autos, que o DEOSP transferiu ao município de Novo Horizonte do Oeste a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) referente ao convênio n. 12/2011, o qual tinha por finalidade a ampliação de rede de distribuição do sistema de abastecimento de água do município de Novo Horizonte do Oeste, no entanto, o referido valor fora transferido para uma conta desconhecida, sendo que não houve devolução dos valores, nem execução da obra, de forma que inexistindo comprovação da execução da obra ou devolução dos valores referente ao convênio, concluo pelo desvio e apropriação de tais valores, em proveito próprio ou alheio pelo requerido, destacando-se que o mesmo possuía responsabilidade em decorrência de ocupar o cargo de chefe do executivo, tendo total consciência da ilicitude cometida.

[...]

De igual modo, verifico que restou comprovada a responsabilidade do requerido Nadelson pela falta de prestação de contas do convênio n. 12/2011/ DEOSP, conforme consta no relatório de análise técnica, o ex-gestor não realizou a prestação de contas do convênio, tendo a prestação de conta sido prestada pela gestão do prefeito Varley (Anexo 1, fl.45), bem como, há prova testemunhal nesse sentido, pois tanto a testemunha Varley Gonçalves Ferreira como a testemunha Cenobelino Batista Taveira afirmaram em juízo que não houve prestação de contas pelo ex-prefeito Nadelson, de modo que as provas comprovam o dolo na conduta do denunciado uma vez que tendo desviado as verbas referente ao convênio este propositalmente deixou de prestar contas em razão da primeira conduta.

[...]

Diante disso, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que o requerido Nadelson de Carvalho deve pagar multa referente a 10 (dez) vezes o valor ~a remuneração recebida na época que se deram os fatos, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, e, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, bem como deve ressarcir os danos causados ao erário no percentual de 50 % (cinquenta por cento), posto que a ação lesiva se deu por ação conjunta a de Emerson



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Cavalcante de Freitas, o qual também foi condenado a ressarcir 50 % (cinquenta por cento) do dano ao erário nos autos de n.0001800-29.2014.8.22.0020.

Por fim, mister ainda citar que as sanções impostas com fundamento na Lei 8.429/92 têm natureza civil e são independentemente das sanções administrativas, cíveis e criminais. [...]

Ao caso, de tudo que consta dos autos, restou demonstrada a conduta negligente, bem como a total ausência de planejamento para aplicar os recursos públicos provenientes do convênio **012/2011/ASJUR/DEOSP** para ampliação da rede de distribuição do sistema de abastecimento de água do Distrito de Migrantenópolis, Novo Horizonte-RO, no valor de **R\$149.876,82 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos)**, Processo Administrativo n. 1421.00169/2010, bem como o desrespeito aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa, ao deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, ao não ser executado o objeto do convênio, irregularidades que causaram dano ao erário no valor originário de **R\$149.876,82 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos)**, caracterizando a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com dano ao Erário, motivo pelo qual as contas devem julgadas irregulares com base no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96¹⁵, com imputação de débito, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 154/96¹⁶.

c) infringência à Cláusula Décima Segunda do Convênio nº. 019/2011/ASJUR/DEOSP e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, pela irregular liquidação da despesa, ao deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, ao não ser executado o objeto do convênio, com danos no valor originário de **R\$14.696,72 (quatorze mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos)**.

Sobre a irregularidade em voga o senhor Nadelson de Carvalho informou que os recursos provenientes do convênio foram movimentados na conta corrente nº 6539-0, Agencia: 4005-3, Banco do Brasil, que corresponde a conta movimento do município e que os recursos foram transferidos para referida conta para dar suporte de caixa no pagamento complementar da folha dos servidores municipais. Informou ainda que “o município recebeu a primeira parcela dos recursos por meio da ordem bancaria n. 2012OB00676 de 22 de agosto de 2012, de R\$ 14.696,72(Quatorze mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos)”, e que “a obra não foi licitada nesse período devido ao pleito eleitoral que estava ocorrendo no Município, ficamos aguardando encerramento do período eleitoral e a segunda parcela dos recursos do convênio”. Ao fim, argumentou que não houve desvio para outras finalidades e que os recursos não foram utilizados para interesse próprio e sim para o município sendo deste a responsabilidade pela devolução dos recursos do convênio.

¹⁵ **LC nº 154/96** [...] Art. 16. As contas serão julgadas: [...] III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: [...] b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal; ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; [...]

¹⁶ Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 54, desta Lei Complementar, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Segundo manifestação da Equipe Instrutiva desta Corte de Contas, o próprio defendente reconhece em sua defesa que o valor de R\$14.696,72 (quatorze mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), referente à primeira parcela do Convênio n. 019/2012/ASJUR/DEOSP, que tinha por objeto a iluminação de campo de futebol, na Linha 156, KM 07/SUL, no Distrito de Migrantinópolis, não foi utilizado para essa finalidade. Acrescentou que os recursos repassados mediante convênios devem ser aplicados no objeto pactuado entre o concedente e o conveniente, sendo que qualquer utilização para além dessa finalidade configura desvio de finalidade na utilização daquele recurso ensejando o integral ressarcimento destes valores, em conformidade com o estabelecido no próprio Convênio n. 019/2012/ASJUR/DEOSP.

De acordo com a manifestação Ministerial no Parecer nº 0480/2020-GPETV, da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria (Documento ID 946941):

[...] Não obstante a inexecução do objeto do Convênio n. 019/2011/ASJUR/DEOSP-RO, houve confissão por parte do gestor responsável que os numerários públicos foram utilizados em finalidade diversa da estabelecida no pactual, isto é, consoante argumentos defensivos do senhor **Nadelson de Carvalho**, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, nota-se que os recursos do referido convênio foram utilizados para quitar despesas com pessoal, fato totalmente vedado nos termos do art. 38, II, da Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016.

[...] as provas nos autos demonstram claramente a inexecução do objeto do Convênio n. 019/2011/ASJUR/DEOSP-RO, igualmente o desvio de finalidade quando se utilizou dos recursos para pagamento de despesas com pessoal [...]

Quanto ao convênio em questão, também houve o ajuizamento de Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo nº 0001625-69.2013.8.22.0020) movida pelo Município de Novo Horizonte do Oeste, em desfavor do Senhor **Nadelson de Carvalho**, em trâmite na 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste, sobre os atos de improbidade praticados na execução do Convênio n. 19/12/DEOSP-RO. O referido processo judicial ainda não transitou em julgado, porém foi prolatada sentença que julgou procedente a ação reconhecendo a prática de atos de improbidade administrativa. Extrato¹⁷:

[...] Analisando as provas entranhadas nos autos, não restam dúvidas de que o requerido, prefeito a época, efetivamente desviou as verbas referente ao convência n. 19/12/ASJUR/DEOSP, para uma conta até então desconhecida, bem como, não prestou conta ao ente sobre a aplicação dos valores, nem devolveu a quantia uma vez que não houve a execução do objeto do convênio.

[...]

Pois bem, pela análise dos documentos juntados pelo Autor, bem como as provas testemunhais, não restam dúvidas de que houve irregularidades na execução do convênio, tal como citado no relatório de inspeção às fls. 47/48 do anexo 1 e pelo relatório de Tomada de Conta Especial (Anexo 1, fls.07/14), bem como pelos relatos das testemunhais ouvidas em juízo. Restando ainda comprovado que o então gestor à época, deixou de comprovar a destinação do valor recebido do convênio 19/12/ASJUR/DEOSPRO.

Diante das provas produzidas nos autos. tem-se que o requerido Nadelson agiu com dolo e culpa, máxime porque este era o gestor municipal, responsável pelos convênios, bem como tinha plena ciência da irregularidade da transferência dos valores. Em juízo o requerido, afirmou que tinha conhecimento que o recurso pertencia ao convênio, e que os valores foram transferidos para conta própria da prefeitura.

¹⁷ Documento ID 677119, fls. 8/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Em juízo Emerson Cavalcanti de Freitas, declarou que juntamente com o ex-prefeito Nadelson transferiram o valor do convênio para conta movimento da prefeitura.

Diante do depoimento do requerido Nadelson e das testemunhas ouvidas em JUIZO, constata-se que o dinheiro do convênio n.19/12/ASJUR/DEOSP foi utilizado para outras finalidades, ou seja, foram usados para fins até então desconhecidos, pois o recurso referente ao citado convênio tinha por finalidade a iluminação do campo de futebol do Município de Novo Horizonte, o qual não fora executado.

Importante ainda mencionar, que apesar do requerido alegar a todo momento que fez a transferência do dinheiro do convênio para a conta movimento em virtude das dificuldades financeiras do município, o requerido não juntou provas de suas alegações, sequer mencionou onde poderia ter sido utilizado os referidos valores.

As provas anexadas aos autos são robustas quanto à ausência de documentos que comprovem que os valores recebidos do convênio n.19/12/ASJUR/DEOSP, foram gastos com despesas do município, de forma que inexistindo tal comprovação concluo pelo desvio e apropriação de tais valores, em proveito próprio ou alheio pelo requerido, destacando-se que o mesmo possuía responsabilidade em decorrência de ocupar o cargo de chefe do executivo, tendo total consciência da ilicitude cometida.

[...]

Diante disso, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que o requerido Nadelson de Carvalho deve pagar multa referente a uma vez o dano causado ao erário atualizado (dano causado ao erário R\$ 14.696,72), suspensão dos direitos políticos por cinco anos, e, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Por outro lado, deixo de condenar o requerido ao ressarcimento do dano ao erário, posto que já houve condenação neste sentido nos autos da ação penal nº 0001825-42.2014.822.0020.

Por fim, mister ainda citar que as sanções impostas com fundamento na Lei 8.429/92 têm natureza civil e são independentemente das sanções administrativas, cíveis e criminais. [...] (grifei)

O Senhor **Nadelson de Carvalho**, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, alegou em sua defesa que os valores repassados referente ao convênio em questão, foram utilizados para pagamento complementar da folha dos servidores municipais, no entanto, não apresentou qualquer prova ou documento para comprovar seus argumentos, assim, a alegação não retira a responsabilidade do gestor pela desídia e má gestão dos recursos públicos, bem como pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que, conforme demonstrado nos autos, causou dano ao Erário.

De tudo que conta nos autos, bem como manifestação do Ministério Público de Contas, restou demonstrado que houve falha na liquidação da despesa com o desviou das verbas referente ao convênio n. 19/12/ASJUR/DEOSP, para uma conta desconhecida, bem como não há documentos capazes de comprovar que os valores recebidos do convênio n.19/12/ASJUR/DEOSP, foram gastos com despesas do município.

Assim, as infringências que recaem sobre a responsabilidade do senhor **Nadelson de Carvalho**, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste e do Senhor **Emerson Cavalcante de Freitas**, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Novo Horizonte do Oeste, devem ser mantidas, pois restou incontroverso a irregular liquidação da despesa do Convênio nº. 019/2011/ASJUR/DEOSP, em afronta ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, bem como infringência à Cláusula Décima Segunda do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Convênio nº. 019/2011/ASJUR/DEOSP ao deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, ao não ser executado o objeto do convênio, o que causou dano ao erário no valor originário de **R\$ 14.696,72 (quatorze mil seiscientos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos)**, caracterizando a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico com dano ao Erário, motivo pelo qual as contas devem julgadas irregulares com base no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96¹⁸, com imputação de débito, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 154/96¹⁹.

No que concerne às demais irregularidades, tal como já explanado na DM-DDR-GCVCS-TC Nº 0184/2018 (Documento ID 647304), os ilícitos formais (descumprimento de cláusulas dos convênios por não manter os recursos em conta individualizada, entre outras) foram abarcados pelo manto da prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual, deixa-se de aplicar multa aos responsabilizados.

Com isso, tendo por base os elementos probatórios presentes aos autos, a análise da Unidade Técnica, a manifestação do *Parquet* de Contas, bem como as decisões judiciais citadas, compreende-se que subsiste as irregularidades inicialmente detectadas, motivo pelo qual, **propõe-se o julgamento das presentes contas no grau irregular**, na forma do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96²⁰, principalmente em face da ocorrência de dano ao erário, decorrente da irregular liquidação das despesas dos Convênios 011/DEOSP/11, 12/DEOSP/11 e 019/DEOSP/11, traduzindo-se na prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, com imputação de débito, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 154/96.

No mais, cabe destacar que, nos termos da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, art. 1º, inciso I²¹, esta Corte expedirá Parecer Prévio quanto ao julgamento da Tomada de Contas Especial em relação ao Prefeito, para submeter à apreciação e julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010)²², sem prejuízo de julgamento da TCE por esta Corte quanto aos demais efeitos pertinentes.

¹⁸ **LC nº 154/96** [...] Art. 16. As contas serão julgadas: [...] III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: [...] b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal; ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; [...]

¹⁹ **LC nº 154/96** [...] Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 54, desta Lei Complementar, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

²⁰ **LC nº 154/96** [...] Art. 16. As contas serão julgadas: [...] III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: [...] c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; [...]

²¹ [...] **Art. 1º** - No processo de contas de gestão em que o prefeito figurar como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá: I – parecer prévio, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010); [...]

²² [...] Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: [...] g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Por todo o exposto, convergindo, no mérito, com a Unidade Técnica e com o *Parquet* de Contas, nos termos do art. 121, inciso VIII do Regimento Interno/TCE-RO²³, submeto à apreciação deste egrégio Plenário, a seguinte proposta de Decisão:

I – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, **emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial**, diante da ocorrência de dano ao erário pela irregular liquidação das despesas dos Convênios **011/DEOSP/111, 12/DEOSP/112 e 019/DEOSP/113**, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de responsabilidade do Senhor **Nadelson de Carvalho** (CPF: 281.121.059-87), Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO (exercício 2009/2012), com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010);

II. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial-TCE, instaurada no âmbito do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DEOSP/RO), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas na execução dos **Convênios: a) 011/DEOSP/111** – que teve como objeto a reforma e ampliação da pré-escola do Distrito de Migrantinópolis, Novo Horizonte-RO, no valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, com contrapartida municipal de **R\$15.347,69 (quinze mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos)**, Processo Administrativo n. 1421.00037-00/2011 - ; **b) 12/DEOSP/112** – que teve como objeto a ampliação da rede de distribuição do sistema de abastecimento de água do Distrito de Migrantenópolis, Novo Horizonte-RO, no valor de **R\$149.876,82 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos)**, Processo Administrativo n. 1421.00169/2010 – e **c) 019/DEOSP/113** – que teve como objeto a iluminação do campo de futebol da Linha 156, KM 07/Sul, Distrito de Migrantenópolis, Novo Horizonte-RO, no valor de **R\$73.483,61 (setenta e três mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos)**, Processo Administrativo n. 1421.00094/2001 - celebrados entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DEOSP/RO, e o município de Novo Horizonte do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor **Nadelson de Carvalho** (CPF: 281.121.059-87), Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO e, **Emerson Cavalcante de Freitas** (CPF: 327.313.962-53), Secretário Municipal de Fazenda do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou em dano ao Erário, com fundamento nas alíneas “b” e “c”, do inciso III, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96²⁴, em razão das seguintes infringências:

a) pela irregular liquidação da despesa do Convênio nº. 011/2011/ASJUR/DEOSP, ao realizar pagamento sobre serviços não executados, causando prejuízo ao erário no valor de **R\$87.000,00 (oitenta e sete mil reais)**, referente à Nota Fiscal n. 0843 da Empresa Rodrigues & Lima Representações, bem como pelo não recolhimento do saldo dos recursos do convênio nº. 011/2011/ASJUR/DEOSP aos cofres do Estado de Rondônia, no valor de **R\$28.347,69 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos)**, malferindo à Cláusula Primeira e à Cláusula Segunda, inciso II, do Convênio nº. 011/2011/ASJUR/DEOSP e aos arts. 62 e 63 da Lei

II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

²³ **VIII** - Julgar as tomadas de contas especiais, nas quais figurem como responsáveis os agentes públicos indicados nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo; (Incluído pela Resolução nº 227/2016/TCE-RO [...])

²⁴ Art. 16. As contas serão julgadas: [...] III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: [...] c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

4.320/64, o que ocasionou dano ao erário no valor total originário de **R\$115.347,69 (cento e quinze mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos)**;

b) pela irregular liquidação da despesa do Convênio nº. 012/2011/ASJUR/DEOSP, ao deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, ao não ser executado o objeto do convênio, malferindo à Cláusula Décima Segunda do Convênio nº. 012/2011/ASJUR/DEOSP e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, resultando em danos ao erário no valor originário de **R\$149.876,82 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos) e**;

c) pela irregular liquidação da despesa do Convênio nº. 019/2011/ASJUR/DEOSP, ao deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, ao não ser executado o objeto do convênio, malferindo à Cláusula Décima Segunda do Convênio nº. 019/2011/ASJUR/DEOSP e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, o que ocasionou dano ao erário no valor originário de **R\$14.696,72 (quatorze mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos)**;

III - Imputar débito, solidariamente, ao Senhor **Nadelson de Carvalho** (CPF: 281.121.059-87), Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO e ao Senhor **Emerson Cavalcante de Freitas** (CPF: 327.313.962-53), Secretário Municipal de Fazenda do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, pelo dano ao erário no valor histórico de **R\$ 115.347,69 (cento e quinze mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos)**, o qual ao ser atualizado monetariamente e com juros pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas, a partir de dezembro de 2011²⁵ até janeiro de 2021, corresponde ao valor de **R\$503.253,67(quinhentos e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos)**, em face das irregularidades descritas no item II, alínea “a”, desta Decisão;

IV - Imputar débito, solidariamente, ao Senhor **Nadelson de Carvalho** (CPF: 281.121.059-87), Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO e ao Senhor **Emerson Cavalcante de Freitas** (CPF: 327.313.962-53), Secretário Municipal de Fazenda do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, pelo dano ao erário no valor histórico de **R\$ 149.876,82 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos)**, o qual ao ser atualizado monetariamente e com juros pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas, a partir de dezembro de 2011²⁶ até janeiro de 2021, corresponde ao valor de **R\$653.901,78(seiscentos e cinquenta três mil, novecentos e um reais e setenta e oito centavos)**, em face das irregularidades descritas no item II, alínea “b”, desta Decisão;

V - Imputar débito, solidariamente, ao Senhor **Nadelson de Carvalho** (CPF: 281.121.059-87), Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO e ao Senhor **Emerson Cavalcante de Freitas** (CPF: 327.313.962-53), Secretário Municipal de Fazenda do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, pelo dano ao erário no valor histórico de **R\$ 14.696,72 (quatorze mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos)**, o qual ao ser atualizado monetariamente e com juros pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas, a partir de maio de 2012²⁷ até janeiro de 2021, corresponde ao valor de R\$59.157,15 (cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e sete reais e quinze centavos), em face das irregularidades descritas no item II, alínea “c”, desta Decisão;

²⁵ ID 963983.

²⁶ ID 963983.

²⁷ ID 963983.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham o valor imputado, a título de débito, aos Cofres do Estado de Rondônia/RO; os valores dispostos nos **itens III, IV e V** desta Decisão, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o vertente *decisum*, sem o recolhimento do valor do débito, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VII - Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Nadelson de Carvalho** (CPF: 281.121.059-87), Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO; Senhor **Emerson Cavalcante de Freitas** (CPF: 327.313.962-53), Secretário Municipal de Fazenda do município de Novo Horizonte do Oeste/RO; Senhor **Isequiel Neiva de Carvalho** (CPF: 315.682.702-91), Ex-Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO; Senhor **Lúcio Antônio Mosquini** (CPF: 286.499.232-91), Ex-Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO e o Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto** (CPF: 640.307.172-68), atual Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO (CNPJ: 63.762.009/0001-50), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VIII - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões, 12 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PARECER PRÉVIO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em Sessão Virtual realizada de 08 a 12 de fevereiro de 2021, apreciando a Tomada de Contas Especial referente a irregularidades na execução do **Convênio 011/DEOSP/111** – que teve como objeto a reforma e ampliação da pré-escola do Distrito de Migrantinópolis, Novo Horizonte-RO, no valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, com contrapartida municipal de **R\$15.347,69 (quinze mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos)**, Processo Administrativo n. 1421.00037-00/2011 - ; **Convênio 12/DEOSP/112** – que teve como objeto a ampliação da rede de distribuição do sistema de abastecimento de água do Distrito de Migrantenópolis, Novo Horizonte-RO, no valor de **R\$149.876,82 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos)**, Processo Administrativo n. 1421.00169/2010 – e **Convênio 019/DEOSP/113** – que teve como objeto a iluminação do campo de futebol da Linha 156, KM 07/Sul, Distrito de Migrantenópolis, Novo Horizonte-RO, no valor de **R\$73.483,61 (setenta e três mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos)**, Processo Administrativo n. 1421.00094/2001 - celebrados entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DEOSP/RO, e o município de Novo Horizonte do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor **Nadelson de Carvalho** (CPF: 281.121.059-87), na qualidade de Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO (exercício 2009/2012) e ordenador de despesa, à época dos fatos, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidenciado o descumprimento aos artigos 62 e 63, ambos da Lei Federal 4.320/64, por não comprovar a regular liquidação das despesas dos **Convênios 011/DEOSP/111, 12/DEOSP/112 e 019/DEOSP/113**, ocasionando dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DEOSP/RO), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas na execução dos **Convênios: a) 011/DEOSP/111** – que teve como objeto a reforma e ampliação da pré-escola do Distrito de Migrantinópolis, Novo Horizonte-RO, no valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, com contrapartida municipal de **R\$15.347,69 (quinze mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos)**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Processo Administrativo n. 1421.00037-00/2011 - ; **b) 12/DEOSP/112** – que teve como objeto a ampliação da rede de distribuição do sistema de abastecimento de água do Distrito de Migrantenópolis, Novo Horizonte-RO, no valor de **R\$149.876,82 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos)**, Processo Administrativo n. 1421.00169/2010 – e **c) 019/DEOSP/113** – que teve como objeto a iluminação do campo de futebol da Linha 156, KM 07/Sul, Distrito de Migrantenópolis, Novo Horizonte-RO, no valor de **R\$73.483,61 (setenta e três mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos)**, Processo Administrativo n. 1421.00094/2001 - celebrados entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DEOSP/RO, e o município de Novo Horizonte do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor **Nadelson de Carvalho** (CPF: 281.121.059-87), Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96.

Sala das sessões, 12 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator